



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933138 - SP (2024/0283646-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR - SP483576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO INGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível a remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por conta própria, é aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enem ou Encceja), conforme a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 44 /2013, substituída pela Resolução n. 391/2021.

2. No caso dos autos, ao ingressar no sistema prisional, o apenado era portador de diploma de nível superior, o que impede a concessão da remição, já que não há se falar em aquisição de novos conhecimentos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933138 - SP (2024/0283646-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR - SP483576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO INGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível a remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por conta própria, é aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enem ou Encceja), conforme a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 44 /2013, substituída pela Resolução n. 391/2021.

2. No caso dos autos, ao ingressar no sistema prisional, o apenado era portador de diploma de nível superior, o que impede a concessão da remição, já que não há se falar em aquisição de novos conhecimentos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN contra a decisão de fls. 75-80, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de remição da pena baseado na tese de que a aprovação no Enem não pode ser utilizada por aqueles que já possuam

diploma de ensino superior. Afirma que o art. 126, da Lei de Execução Penal não distingue os beneficiários da remição pela atividade educacional, desde que o estudo tenha sido realizado durante o cumprimento da pena.

Sustenta que há afronta ao princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cuja norma deve ser interpretada em favor da reinserção social do apenado. Refere que esta Corte já firmou o posicionamento de que a conclusão do ensino médio ou superior antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição pelo estudo, pois a aprovação no Enem demanda estudos por conta própria.

Aponta que o recorrente já foi aprovado no Enem 2022 e no Enem 2023.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a controvérsia cinge-se à possibilidade de remição da pena em decorrência da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, mesmo o paciente tendo concluído o ensino superior antes do início da execução da pena.

O Juízo da execução, ao indeferir o pedido de remição, assim se manifestou (fls. 18-20):

A remição por estudo passou a ser estimulada pela Resolução Nº 391 de 10/05/2021, que em seu artigo 3º, parágrafo único, dispõe: “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e **realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar**, logrando, comisso, obter aprovação nos exames que certificam a **conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50%(cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o

ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham concluído de forma regular o Ensino Médio, de forma isonômica, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, realizando estudos, concluem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Noutras palavras, **confere-se paridade ou igualdade formal** entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). No caso em tela, conforme consta na guia de recolhimento (fls. 01), o(a) sentenciado(a) já ostentava o conhecimento relativo ao ensino SUPERIOR quando ingressou no sistema prisional.

Para que haja remição, é necessário comprovar o desempenho de atividade de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente mera aferição de conhecimento prévio.

Em outras palavras, a Resolução tem o condão de estender o benefício da remição para aqueles que sejam aprovados no exame do Enem como forma de beneficiar aquele que estuda por conta própria durante o cumprimento da pena, e não aquele que já havia adquirido o conhecimento cobrado no exame anteriormente.

Do contrário, seria como beneficiar o interno com o beneplácito legal toda vez que realizasse o Enem e lograsse aprovação, prestigiando-o por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena o Ensino Médio, causando discrimen que a recomendação outrora tratou de refutar.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício, nos seguintes termos (fls. 24-26):

No caso vertente, o agravante antes da prática delitiva e início do cumprimento da sanção, já havia colado grau em curso de nível superior.

Diante da premissa fática, portanto, não se encontram presentes os requisitos do artigo 126, § quinto, da Lei de Execuções Penais, o qual, de forma expressa, exige que a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior ocorra durante o

cumprimento da pena, por que destoa do escopo da norma (Recomendação 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução 391/2021) de recompensar e capacitar o esforço do sentenciado, que ainda não tenha concluído os seus estudos, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez, não sendo no caso concreto devida a remição da pena pelo estudo, por ausência do preenchimento do requisito legal.

[...]

Assim, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Nos termos da Resolução do CNJ n. 391/2021, a pessoa privada de liberdade que, por meio de estudos por conta própria, obtiver aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e no Exame Nacional do Ensino Médio faz jus ao benefício da remição.

Assim, não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a remição por aprovação no Enem ou no Encceja aos apenados que concluíram o ensino médio antes do ingresso no sistema penitenciário, situação diversa daquela destes autos, uma vez que o paciente ostentava conhecimento atinente ao **nível superior** quando iniciou a expiação da pena.

Consoante consignado alhures, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de remição da pena pela aprovação no Enem, em razão de o paciente ter iniciado a execução da pena após a conclusão do ensino superior.

Dessa forma, as decisões de origem estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO Enem. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTES DE INGRESSAR NO SISTEMA PRISIONAL.

1. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de concessão de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Enem.

2. E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP (DJe de 13/11/2023), da Terceira Seção, consolidou entendimento de que é admitida a remição da pena,

por aprovação no Enem ou no Encceja, dos apenados que ingressaram no sistema penitenciário após a conclusão do ensino médio.

3. No caso, contudo, o apenado, ao ingressar no sistema prisional, era portador de diploma de nível superior. Em hipóteses tais, não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição por aprovação no Enem, sob pena de destoar do escopo da norma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO Enem. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

2. No caso, contudo, o ora agravante, ao ingressar no sistema prisional, era portador de diploma de nível superior. Em hipóteses tais, não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição, por aprovação no Enem, sob pena de destoar do escopo da norma.

3. Ora, "[e]ntender de outra forma permitiria que alguém com nível superior obtivesse remições por realizar o ENCEJJA do ensino fundamental (133 dias), o ENCEJJA de ensino médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), o que resultaria no abatimento de 333 dias de sua pena, quando é manifesto que não houve dedicação no cárcere para aquisição do conhecimento" (EDcl no HC n. 716.072/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 828.464/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 .)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,

segundo a qual, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021). .

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0283646-0

Número de Origem:

00026450620228260041 00032889020248260041 26450620228260041 32889020248260041

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR - SP483576

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR - SP483576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025